



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2015

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para determinar a proibição de importação de bens usados e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado VAVÁ MARTINS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe proíbe, em todo o território nacional, a importação de resíduos e rejeitos, cujas características causem danos ao meio ambiente e à saúde pública, devendo tais características ser definidas em regulamento.

A proposição efetiva a proibição por meio da alteração das Leis nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, e nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação do Plenário, onde poderá receber emendas, e tramita em regime ordinário. Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), já tendo sido rejeitado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer do relator Deputado Helder Salomão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem dois objetivos: proibir a importação de resíduos perigosos e criminalizar o descumprimento dessa proibição. Para alcançar o primeiro objetivo, o ilustre autor propõe dispositivo com a seguinte redação:

*Fica proibido, em todo território nacional, a importação de resíduos e rejeitos, cujas características causem danos ao meio ambiente e à saúde pública, sob qualquer forma e para qualquer fim.*

Note-se, todavia, o que diz o art. 49 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Como se pode constatar, a norma proposta tem, no mérito, redação idêntica àquela que já consta da legislação vigente, embora com pequenas diferenças formais.

Para atingir o segundo objetivo da proposição em comento é proposta uma alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, por meio do acréscimo de um artigo com o texto seguinte:

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 56-A:

“Art. 56-A Importar resíduos e rejeitos, sob qualquer forma e para qualquer fim, sem autorização.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

De fato, a Lei de Crimes Ambientais não tipifica o crime de importar rejeitos e resíduos. Considerando o potencial de dano desses resíduos, parece-nos adequado criminalizar sua importação.

De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - Abrelpe, foram gerados em 2017 no país 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (um aumento de cerca de 1% em relação a 2016). Dos resíduos gerados, 71,6 milhões de toneladas foram coletadas, ou seja, 6,9 milhões de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

toneladas tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos resíduos coletados, 42,3 milhões de toneladas foram dispostas em aterros sanitários (59,1% dos resíduos coletado). As 29 milhões de toneladas restantes (40,9% dos resíduos coletados), foram despejados em lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente, com danos diretos à saúde de milhões de pessoas<sup>1</sup>.

Como se pode constatar, o País não dispõe dos meios necessários para dispor adequadamente nem mesmo os resíduos gerados internamente. O ato de importar resíduos e rejeitos, nessas condições, é sinônimo de dano ao meio ambiente e à saúde pública, devendo ser, portanto, severamente penalizado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 432, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS  
Relator

---

<sup>1</sup> <http://abrelpe.org.br/panorama/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a importação de resíduos e rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 56-A:

“Art. 56-A Importar resíduos e rejeitos, sob qualquer forma e para qualquer fim, sem autorização.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS  
Relator